

ABREU E SILVA ADVOGADOS S/C

45558M

Excelentíssimo Senhor Ministro Joaquim Barbosa,
Digníssimo Relator da Ação Penal n. 470.

Supremo Tribunal Federal

04/08/2011 11:16 0064385



Geiza Dias dos Santos, pelo advogado abaixo assinado, nos autos da Ação Penal n. 470, respeitosamente, vem oferecer suas alegações finais, na forma abaixo:

A suplicante está sendo processada por infração aos arts. 288, 333 do Código Penal, art. 22, par. único, da Lei n. 7.492/1986, e art. 1º, V, VII, da Lei n. 9.613/1998, acusada de haver, em concurso com diretores da empresa “SPM&B Comunicação Ltda.”, efetivado saques e pagamentos de quantias em benefícios de agentes ou de partidos políticos para apoio ao Partido dos Trabalhadores – PT, e, ainda, haver promovido evasão de divisas e lavagem de direito em benefício de Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, efetuando depósitos no exterior na conta bancária mantida pela *offshore* “Duksseldolf Company Ltd.”.

Como consta das alegações finais do Ministério Público, fls. 45.092, vol. 214, para a efetivação dos ilícitos apontados na Ação Penal n. 470, três “núcleos” participaram dos eventos, sendo que:

45559
✓

ABREU E SILVA ADVOGADOS S/C

“O segundo núcleo, identificado como núcleo operacional, era integrado por Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz, Ramon Rollerbach, Simone Vasconcelos e Geiza Dias. Coube-lhes, no contexto de atuação do grupo, oferecer a estrutura empresarial necessária à obtenção dos recursos que seriam aplicados na compra do apoio parlamentar” – grifei.

E, mais:

“Geiza Dias, como Gerente Financeira da SMP&B, desempenhava um papel mais interno no funcionamento da quadrilha, repassando para o Banco Rural as informações dos destinatários reais dos valores que foram objeto dos delitos, além de determinar aos funcionários da SMP&B saques em dinheiro.”.

As afirmativas não encontram o mínimo apoio na prova produzida sob o contraditório, pois, ficou demonstrado que a suplicante, como afirmado em sua defesa preliminar, era simples funcionária da empresa “SMP&B Comunicação Ltda.”, com sede em Belo Horizonte, ocupando o cargo de assistente financeiro, conforme consta de sua carteira profissional e contrato de trabalho, recebendo ordens diretas da diretoria financeira da organização, senhora Simone Vasconcelos, ou dos sócios da empresa, senhores Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Marcos Valério (fls. 12/14 e 20/21, apenso 106).

Conforme consta do organograma da SDMP&B Comunicação Ltda., ficava sob a responsabilidade da requerente a tesouraria, contas a pagar, contas a receber e o faturamento da empresa. Tinha a suplicante, ainda, a responsabilidade de elaborar relatórios financeiros, informar a diretoria sobre o posicionamento do caixa da sociedade, elaborar o orçamento anual e fazer o acompanhamento mensal do mesmo (fls. 24 e 43/44, apenso 106).

ABREU E SILVA ADVOGADOS S/C

45960 mf

Estas eram as funções da suplicante.

Como **funcionária subalterna, sem qualquer poder de mando ou gestão na empresa**, a suplicante não tinha conhecimento de qualquer acordo feito pela diretoria da SMP&B com o “chamado núcleo político”, composto por dirigentes do Partido dos Trabalhadores – PT.

Assim, como simples funcionária subalterna, a suplicante **não tinha poderes** para repassar informações para saques sem que **tivesse recebido ordens** dos sócios da empresa ou de sua superiora hierárquica, a diretora financeira da SMP&B Comunicação Ltda..

Se o fizesse, como quer a inicial, estaria cometendo o delito de estelionato, facilmente seria descoberta e seria demitida por justa causa.

Sempre cumpriu ordens de seus superiores, sócios administradores da empresa SMP&B.

É de destacar na prova testemunhal:

“diz que Geiza Dias trabalhava com Simone Vasconcelos, de quem era subalterna; diz que sua função era bater cheques, etc.; diz que o contato do interrogando era com Simone Vasconcelos, sendo excepcional o contato com Geiza; diz que Simone Vasconcelos era quem fazia as previsões de saques; diz que informado por Delúbio do nome da pessoa que iria receber os valores no Banco Rural, repassava a informação a Simone que, por sua vez, a encaminhava a Geiza que finalmente, solicitava a provisão de recursos no banco Rural, inclusive por e-mail” – grifei, interrogatório de Marcos Valério Fernandes de Souza, fls. 16.358.

ABREU E SILVA ADVOGADOS S/C

4566M

“diz que Geiza dos Santos por sua vez era subordinada a área de Simone Vasconcelos, respondendo, portanto, nos recebimentos e pagamentos, ou seja, atividade final de um processo de gestão financeira; isto é, Geiza não possuía qualquer poder de gestão ou autonomia para agir em nome próprio;” - grifei, declarações de Ramon Hollerbach Cardoso, fls. 16.520.

“diz que Geiza dos Santos trabalhou com a interroganda, podendo afirmar que a mesma era uma funcionária extremamente competente e que só agia por ordem ou da interroganda ou dos sócios;” – grifei, interrogatório de Simone Reis Lobo de Vasconcelos, pág. 16.466,

“que Geiza Dias não possuía qualquer poder de gestão na SMP&B, competindo a mesma apenas cumprir as ordens emanadas da diretoria da empresa; reitera que a mesma não realizava qualquer ato de gestão” – grifei, interrogatório de Rogério Lanza Tolentino, fls. 16.500.

“DEFENSOR: Eu gostaria que a testemunha informasse à Justiça qual era o cargo da denunciada Geiza na SMP&B. JUIZA: A senhora pode responder. DEPOENTE: O cargo formal eu não sei, mas lá ela era assistente da Simoni. DEFENSOR: se a denunciada Geiza tinha algum poder de mando dentro na SMP&B. DEPOENTE: ela era subordinada a Simoni” – grifei, depoimento de Fernanda Karina Alves Somaggio, fls. 19.659.

“diz que conheceu Geiza Dias e que esta será subordinada a Simone Vasconcelos, não possuindo qualquer poder de mando” – grifei, depoimento de Sérgio Esser, pág. 21.452.

ABREU E SILVA ADVOGADOS S/C

45562M

“diz que trabalhou com Geiza, 2002 na SMP&B; diz que Geiza era do departamento financeiro; diz que Geiza era subordinada à diretora financeira, Simone Vasconcelos;” – grifei, depoimento de Rodrigo Souza Simões, fls. 21.577.

“diz que trabalhou com Geiza na SMP&B diz que era subordinada diretamente à Geiza, responsável pelo setor, e Geiza era subordinada a Simone diz que Geiza não possuía qualquer poder de mando na empresa.” – grifei, depoimento de Carla Renata Caetano, fls. 21.579.

“diz que conheceu Geiza Dias dos Santos em razão de ter prestado ser viços como autônoma, nos anos de 2003 e 2004 para a SMP&B; diz que se recorda que Geiza trabalhava na efetivação de pagamentos; diz que Geiza não era diretora da área; diz que a diretora dessa área era Simone; diz que Geiza não tinha autonomia administrativa, sendo subordina a Simone Vasconcelos” – grifei, depoimento de Edna de Paula Bom Sucesso, fls. 21.603.

“que conhece Geiza Dias profissionalmente, tendo com ela trabalhado na SMP&B de abril de 2000 a setembro de 2005; diz que trabalhava como auxiliar contábil e, portanto, no mesmo setor de Geiza Dias, diz que Geiza Dias era subordinada diretamente a Simone Vasconcelos que, por sua vez , era subordinada aos três sócios” – grifei, depoimento de Natália Lopes de Figueiredo, fls. 21.607.

“diz que Simone Vasconcelos não tinha poder de mando; diz que resolvia apenas questões corriqueiras dependendo de autorização dos sócios quando a questões de maior relevância; diz que a

ABREU E SILVA ADVOGADOS S/C

45563
w

SMP&B era administrada pelos sócios Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Cardoso” – grifei, depoimento de Cristina Pereira Souza, fls. 21.652.

“180. Defensor de Geiza: Ela por acaso, a Geiza tinha poder de mando, quer dizer autonomia financeira administrativa? 181. interrogado: Não, não tinha não. É ... igual estou falando, a gente exercia uma, é, uma coordenação com os funcionários ali mais chegado né ... o pessoal que fazia os lançamentos, fazia os pagamentos, então ali ela tinha uma coordenação, mas só, só mesmo voltado para a contabilidade. 182. Defensor de Geiza: A Geiza era subordinada a quem dentro da empresa? 183. A Simone, eu e ela éramos subordinados a Simone. 184. Defensor de Geiza: Quando a Geiza tinha que se dirigir à diretoria, aos sócios, ela ia direto ou passava pela Simone? 185 interrogado. Não. Sempre passava pela Simone, sempre.” – grifei, depoimento de Elen Marise Machado Rasuck, fls. 21.705.

Se a prova testemunhal estabelece, de forma clara e tranqüila, que a suplicante nunca foi gestora ou administradora da SMP&B Comunicação Ltda., o Ministério Público Federal **não conseguiu demonstrar** que ela tivesse conhecimento do acordo celebrado entre os sócios da sociedade e o Partido dos Trabalhadores ou, ainda, da ilicitude dos repasses operacionalizados no setor financeiro da empresa.

Não provou o Ministério Público, assim, que as condutas atribuídas a requerente, em concurso com outras pessoas, estivessem revestidas de dolo, que no dizer dos mestres, **seria a vontade consciente dirigida à associação para o fim especial ou específico de praticar crimes.**

O Código Penal considera o dolo como integrante do tipo e a sua ausência causa atipicidade sobre o fato, e, o dolo, para Mirabete, é **a vontade dirigida à realização do tipo penal. São elementos do dolo,**

ABREU E SILVA ADVOGADOS S/C

45564M

portanto, a consciência (do fato: conduta, resultado, nexo causal) e a vontade (elemento volitivo de realizar esse fato). A consciência do autor deve referir-se a todos os elementos do tipo a fim de que o agente possa ser considerado como autor de um fato típico.

No concurso de pessoas é necessária a existência de vínculo subjetivo ou psicológico, pelo qual cada concorrente tenha consciência de dar sua contribuição para a atividade criminosa.

O concurso de agentes na prática criminosa é definido por Muñoz Conde como “*a realização conjunta de um delito por várias pessoas que colaboram conscientemente e voluntariamente*” para o ato.

Outra não é a definição dada por Juan Bustos Remires para o concurso de agentes: co-autor é “*aquele autor que tem o domínio da realização do fato conjuntamente com outro ou outros autores, com os quais tem um plano comum e uma distribuição de funções na realização de mútuo acordo*”.

Em nenhum, momento da prova restou positivado que a requerente tivesse **conhecimento** das intenções e dos atos praticados pelos diretores da empresa SMP&B Comunicação Ltda. em acordo com os dirigentes do Partido dos Trabalhadores – PT, **já que nunca foi informada do possível acordo entre as partes**, nunca participou de reuniões onde os repasses fossem mencionados, não conhece os dirigentes do PT ou políticos indicados na denúncia e não obteve qualquer benefício pessoal com a realização dos saques determinados pelos diretores da SMP&B.

Operacionalizar saques, preencher cheques e fazer reservas bancárias para saques em espécie, era função administrativa da suplicante, e, tal responsabilidade ou tarefa não era exclusiva da requerente, já que, em sua ausência, seria feita por qualquer funcionário do seu setor, em atenção às determinações dos dirigentes da SMP&B, por intermédio da diretoria administrativa/financeira.

49505
M

ABREU E SILVA ADVOGADOS S/C

Se a suplicante cumpria com suas obrigações na empresa e se o Ministério Público não demonstrou a existência de vínculo subjetivo ou psicológico entre a sua ação e a dos administradores da SMP&B, impossível a ocorrência dos tipos que a denuncia lhe imputa.

O que anota o instituto da participação é a existência de crime e de vários agentes que cooperam em convergência de esforços para o resultado comum.

O elemento subjetivo que o instituto busca é só a consciência e a vontade em cada partícipe de cooperar na ação coletiva. Cada um dos agentes deve saber que colabora na ação de outrem e na forma dolosa esse elemento subjetivo, consciência e vontade, deve estender-se não só a ação comum, mas no resultado visado, no dizer de Aníbal Bruno.

A suplicante somente tomou conhecimento da possível ilicitude dos atos praticados após serem eles divulgados pela imprensa, quando, de imediato, passou a colaborar com as autoridades, esclarecendo o que se passou em seu setor de trabalho, como os cheques foram preenchidos, como foram dadas ordens de saques junto às agências bancárias, como eram feitas as reservas para saques em espécie e como os comprovantes de saques eram remetidos para a contabilidade da SMP&B Comunicação Ltda..

Em nenhum momento a suplicante tomou conhecimento de possível acordo efetivado pela SMP&B com o Partido dos Trabalhadores, já que este possível ajuste ficou resguardado entre os sócios e diretores da empresa, não transparecendo aos funcionários da sociedade.

Esta é a questão de interesse da suplicante: onde na prova está que ela tivesse conhecimento do acordo feito entre a SMP&B e o PT?

No sentido cabe citação de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no HC n. 27.684:

ABREU E SILVA ADVOGADOS S/C

LS666m

“O órgão acusador tem a obrigação jurídica de provar o alegado e não o réu demonstrar a sua inocência. É característica inafastável do sistema processual penal acusatório o ônus da prova da acusação, sendo vedado nessa linha de raciocínio, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.”

No mesmo sentido, decidiu-se no Tribunal Regional Federal da 2ª Região na Apelação n. 2002.50.01.005932-9:

“Necessidade de se harmonizar as regras do ônus da prova com o princípio processual penal do “in dúbio pro réu”, diante do qual resta que não faz sentido exigir que o próprio acusado prove que não praticou o crime, ônus esse que cabe ao Estado, demonstrando que o agente efetivamente violou o tipo penal”

Cabe à acusação, segundo Fernando da Costa Tourinho Filho, *“provar a existência do fato e demonstrar a sua autoria. Também lhe cabe demonstrar o elemento subjetivo que se traduz por dolo ou culpa. Se o réu goza de presunção de inocência, é evidente que a prova do crime, quer a parte objecti, quer a parte subjecti, deve ficar a cargo da Acusação”* (Processo Penal, 14 ed., Saraiva, 1993, v. III, p. 213).

Repita-se, nenhuma prova fez o Ministério Público sobre o possível dolo da suplicante relativamente aos tipos penais que lhe são imputados.

A suplicante é pessoa de poucos recursos, que trabalhou desde criança, que teve uma vida de dificuldades e de lutas, que conseguiu obter título escolar por méritos próprios, que com exceção dos dirigentes da SMP&B não conhece qualquer dos denunciados, que não obteve ganhos com os atos descritos na inicial, que tão somente possui um apartamento adquirido pelo sistema financeiro habitacional, que não era ligada a partidos políticos, mas, sempre cumpriu com suas obrigações e

ABREU E SILVA ADVOGADOS S/C

45507M

sempre executou as ordens que lhe eram atribuídas, sem questionar os seus superiores.

Como uma simples “batedeira de cheques” (no dizer de Marcos Valério às fls. 16.358) iria participar de um “esquema” que envolvia políticos de inegável conceito, ao tempo dos fatos? Como dizer que a requerente possuía qualquer ligação com os dirigentes do Partido dos Trabalhadores?

Tivesse o então Procurador Geral da República sensibilidade jurídica e teria arrolado a suplicante como a sua melhor testemunha, mas, preferiu transforma-la em acusada para fechar o número do “quadrilhão”, que o levou as manchetes da imprensa nacional e internacional.

Isto posto, não havendo nos autos qualquer prova de que a suplicante tivesse ao menos conhecimento dos fatos articulados na denúncia, que tenha ela agido com o dolo próprio dos tipos que lhe são imputados, a denuncia contra ela oferecida deve ser rejeitada, por questão de direito e de justiça.

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2011.



Paulo Sérgio Abreu e Silva
OAB/MG 09.620